



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **28/10/2014**

80 TC-001745/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Dennys Veneri.

**Advogado(s):** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Robson Cavalieri, Marcelo dos Santos Ergesse Machado, Cynthia Lopes da Silva Lascala, José Luiz de Moraes Casaburi, Ana Regina Martinho Guimarães, Julio César Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

**Acompanha (m):** TC-001745/126/12 e Expediente(s): TC-001107/009/13, TC-001110/009/13 e TC-016401/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1745/026/12
Município	MAIRINQUE
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,38%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	96,54%	(95%-100%)
Magistério	62,35%	(60%)
Pessoal	43,48%	(54%)
Saúde	20,25%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,20%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(3,10%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	irregular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mairinque**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 16/65 são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

- falta de edição do Plano de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana; ausência de atualização das peças orçamentárias; não foram informadas as metas fiscais da LDO e encaminhamento extemporâneo do Relatório de Atividades ao Sistema AUDESP.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão e não divulga, em sua página eletrônica, os repasses ao Terceiro Setor, tampouco informações alusivas a ações governamentais.

#### **Do Controle Interno**

- falta de regulamentação e de produção dos relatórios periódicos.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- anulação de empenhos já liquidados, ensejando ajustes e resultando em déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro de exercício anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- o município não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo; cancelamento de Restos a Pagar Processados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Fiscalização das Receitas**

- diferenças entre os valores informados e os contabilizados pela origem dos repasses referentes ao FUNDEB e à Cota-Parte do Salário Educação.

#### **Dívida Ativa**

- divergências no saldo.

#### **Ensino**

- falta de aplicação do mínimo constitucional de 25% e de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2013 (96,54%).

#### **Gestão Municipal da Saúde**

- indícios de que o Executivo Municipal delega à iniciativa privada seu dever constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna.

#### **"Royalties"**

- O município não movimenta sua receita de "royalties" em conta vinculada.

#### **Regime de Pagamento de Precatórios**

- falta de pagamentos integrais; o Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas a tal passivo judicial.

#### **Encargos**

- INSS recolhido parcialmente; recolhimentos de FGTS e de PASEP em atraso.

#### **Subsídios dos Agentes Políticos**

- remuneração dos agentes políticos não contabilizada em rubrica própria.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- pagamentos vultosos a título de indenizações, sem a devida motivação; falta de transparência nos dados informados ao Sistema AUDESP.

#### **Tesouraria**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

- existência de contas que apresentam divergências contábeis decorrentes da conversão de saldos do Banco Nossa Caixa para o Banco do Brasil, ocorrida em exercício pretérito, pendentes de ajustes.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- quebra da ordem cronológica de pagamentos sem justificativas.

#### **Contratos examinados "in loco"**

- o Executivo Municipal não encaminhou ao Sistema AUDESP a relação de contratos firmados no exercício, bem como não os registrou em Sistema de Compensação.

#### **Execução Contratual**

- não foram encontradas evidências documentais dos serviços prestados; obras paralisadas.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- falhas na transparência da gestão pública.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- ocorrência de divergências.

#### **Quadro de Pessoal**

- cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento; Agentes Comunitários de Saúde vinculados a entidade do Terceiro Setor; indícios de locação de mão de obra; ocorrência de cargos em comissão ocupados por familiares do Prefeito Municipal.

#### **Denúncias/Representações/Expedientes**

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-16401/026/13, que cuida de comunicado efetuado a esta Corte de Contas pela Delegacia de Polícia de Mairinque sobre a instauração de inquérito policial acerca da apuração de crimes de fraude à licitação. A fiscalização solicitou documentos à origem a respeito das licitações e contratos efetuados com as empresas Maurício Valente Mairinque ME, Adélia Yoshiko Kuroda ME e Mara Silvia



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pezinato EPP, sendo informada que não estavam disponíveis para análise devido a apreensão realizada em operação policial datada de 31/10/2012;

- TC-1107/026/13 e TC-1110/026/13, que tratam de ofícios dirigidos a este Tribunal pelo atual Prefeito de Mairinque, Senhor Rubens Merguizo Filho, comunicando possíveis irregularidades nos Convites nº 6/2012 e nº 16/2012, bem como nos contratos decorrentes, respectivamente. Informa, ainda, a ocorrência de procedimentos de aquisição sem previsão orçamentária ou fraude na contabilidade com o cancelamento do empenho, gerando os processos administrativos de pedido de pagamento nºs 102/2013 e 1798/2013. A matéria foi tratada no item "Resultado da Execução Orçamentária" do relatório da fiscalização.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- descumprimento às instruções e recomendações desta Corte de Contas.

#### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

- desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Lei Eleitoral**

- empenhamento de gastos com publicidade durante o período de vedação; empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista, no mês de dezembro.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.109/219, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Alega que a origem, a princípio, havia aplicado o correspondente a 25,06% no Ensino e que não compreende os fundamentos das glosas efetuadas pela fiscalização.

Sobre a parcela diferida, discorre que a responsabilidade de sua aplicação no primeiro trimestre de 2013 é dos atuais gestores municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que o simples fato de o Município não movimentar os recursos de "Royalties" em conta vinculada não significa existir desvio de finalidade.

Aduz que no orçamento de 2012 devem ser incluídas as requisições de pagamento de precatórios encaminhadas ao Município até 1º de julho de 2011 e que no caso em exame foram apresentadas, conforme documentos (fls.180/213), após essa data, sendo suficientes os pagamentos efetuados no exercício.

Esclarece que o Município de Mairinque tem honrado suas dívidas relativas à Previdência Social, tendo firmado parcelamento junto ao INSS, que se encontra em dia, conforme extratos de fls.362/332.

A respeito do descumprimento ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal, entende que várias despesas consideradas pela fiscalização não deveriam integrar o câmputo.

Argumenta que os gastos efetuados com publicidade se referem à propagação de informações por via sonora, não tendo havido nenhuma representação perante a Justiça Eleitoral de que o Município incidiu em conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** entende que as justificativas apresentadas não podem prosperar.

Entende que as alegações acerca de ter recebido o mapa orçamentário após a data limite para inclusão da verba no orçamento de 2012 não pode prosperar, pois já existe decisão que afasta tal argumento (TC-2572/026/05)<sup>1</sup>.

Destaca as várias irregularidades (resultado orçamentário negativo; déficit financeiro; pagamento irregular dos precatórios; infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal), apontadas no relatório de fiscalização afetas à sua área de atuação que não foram justificadas a contento e conclui pela emissão de parecer

---

<sup>1</sup> PM de Sabino - Rel. Cons. Renato Martins Costa - Tribunal Pleno - Sessão de 08/10/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**desfavorável** à aprovação das contas em exame, com recomendações.

Assessoria Técnica Especializada observa que na elaboração dos cálculos referentes aos gastos com FUNDEB foi considerada a posição de restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

Verifica, contudo, que foram quitados no período de 1/2 a 31/3/2013 restos a pagar com recursos do FUNDEB e que as quantias (60% do magistério e 40% das demais despesas) deveriam ser incluídas no cômputo do mencionado Fundo.

Efetua os devidos ajustes, apontando que foram destinados ao ensino **24,38%** das receitas oriundas de impostos, **62,35%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, sendo utilizados no exercício **98,30%** do montante recebido, deixando de ser aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte a parcela diferida.

Quanto ao aspecto jurídico, diante da documentação ofertada na defesa, considera afastada a impugnação constante do tópico "Encargos Sociais" (recolhimento de contribuições parciais ao INSS).

Entende, todavia, que as irregularidades listadas por suas congêneres maculam a higidez da matéria em exame.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações.

**MPC** também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, com sugestões de recomendações e autos próprios e/ou apartados.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



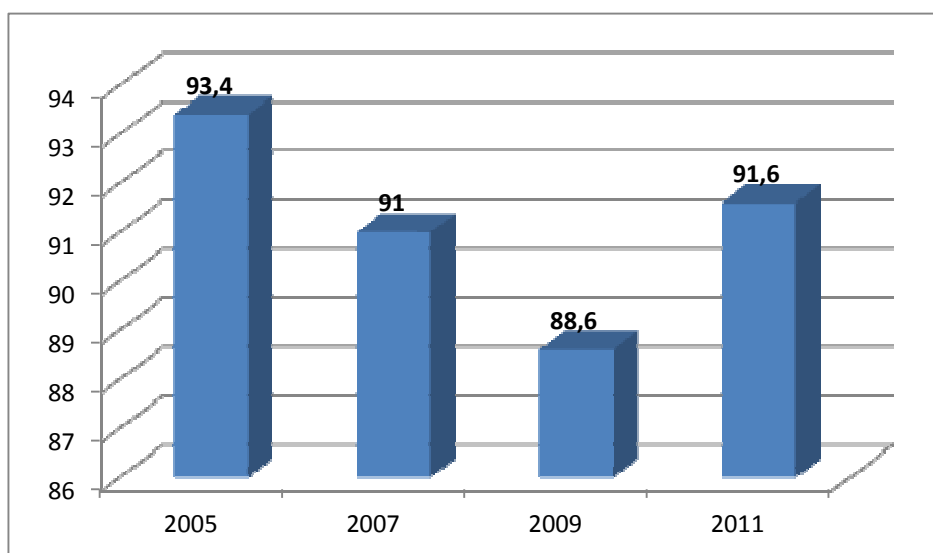
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
MAIRINQUE	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,8	4,9	5,3	4,7	5,0	5,4	5,7
Anos Finais	4,4	4,2	4,0	4,4	4,4	4,6	4,9	5,2

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não vem alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação nos últimos anos, devendo ainda aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 91,60%.



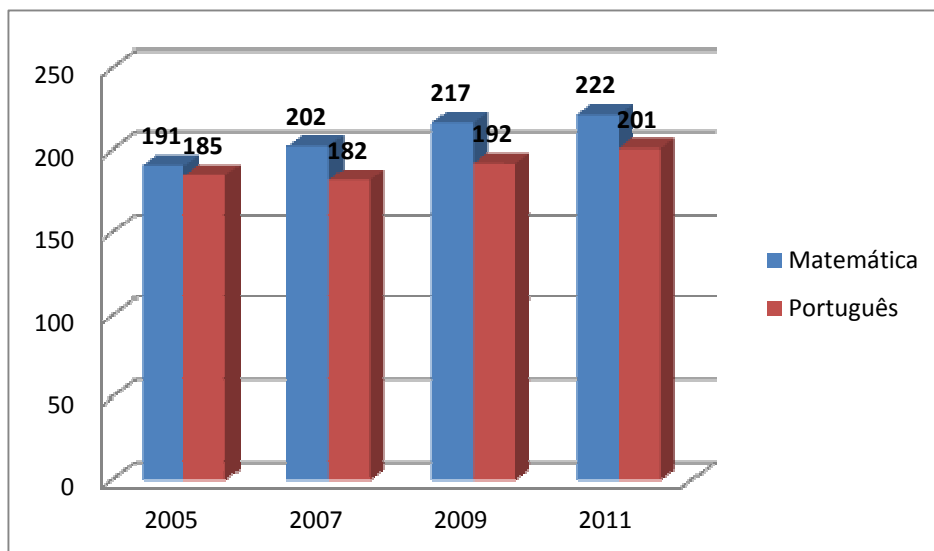
Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um ligeiro aumento em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Mairinque	RG de Sorocaba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,28	12,88	7,52	9,72	12,41	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	25,84	17,71	9,02	12,50	13,83	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	171,70	200,27	135,69	154,54	120,36	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.720,80	2.780,92	3.544,25	3.867,65	3.910,17	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,53%	8,37%	8,12%	8,61%	6,72%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1745/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

**2009** - TC-000286/026/09 - Favorável, com recomendação;

**2010** - TC-002684/026/10 - Desfavorável, com recomendação; e

**2011** - TC-001156/026/11 - Desfavorável, com recomendação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001745/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- as incorreções nos aspectos contábeis (resultado orçamentário negativo; déficit financeiro; ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo; cancelamento de restos a pagar processados) em descumprimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,38%) e a falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, contrariando as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- ausência de pagamento da totalidade dos precatórios incidentes no período, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal; e
- a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, infringindo o estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal<sup>2</sup>.

De acordo com as manifestações das assessorias técnicas e da Chefia de ATJ (fls.224/227, 228/230, 231/235 e 236), as falhas apontadas pela fiscalização e que não

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Iliquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

<sup>2</sup> **Iliquidez em 31.12**

2012
2.986.764,26
1.225.040,94
2.740.829,16
<b>(979.105,84)</b>
2.384.276,45
5.354.927,38
5.219.504,44
<b>(8.190.155,37)</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram devidamente justificadas, comprometem os demonstrativos em exame e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mairinque, relativas ao exercício de 2012.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C<sup>3</sup> do Código Penal, voto, também, para que, após o trânsito em julgado, cópias de peças dos autos (fls.56 e fls.657/657-B do Anexo IV) sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Deverão ser analisadas em autos apartados ou próprios, conforme o caso, as matérias referentes aos apontamentos dos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (pagamentos vultosos a título de indenização), "Quadro de Pessoal" (cargos em comissão ocupados por familiares do Prefeito) e "Execução Contratual" (Contrato nº 07/2012 e 26/2012).

Sobre estas questões, que serão ainda examinadas, deixo, portanto, de propor remessa ao Ministério Público do Estado.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à regulamentação do sistema de controle interno, a criação do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como a abertura de conta bancária específica para utilização dos recursos vinculados; c) aprimore a contabilização evitando falhas de classificação e diferenças de valores e a divergência nos saldos da dívida

---

<sup>3</sup> "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ativa; d) observe a cronologia das exigibilidades e as disposições da Constituição Federal, em relação aos cargos em comissão; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial a entrega de documentos extemporâneos e errôneos ao Sistema AUDESP.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana) e "Quadro de Pessoal" (Agentes Comunitários de Saúde e locação de mão de obra).

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Mairinque aplicou, da receita proveniente do FUNDEB, **62,35%** dos recursos na valorização do magistério.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **20,25%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de Mortalidade da População de 60 anos e Mais se encontra em número superior apenas da média registrada no Estado de São Paulo e as taxas de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos e de Mães Adolescentes se encontram em número superior às médias registradas na Região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,48%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos, embora com erro de contabilização, ocorreram conforme o ato fixatório.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.